

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Ref. Regime Centralizado de Execuções nº 8008019-64.2025.8.05.0001

Autor: Esporte Clube Vitória

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 19.036, já qualificado nos autos em epígrafe, na qualidade de ADMINISTRADOR JUDICIAL do Regime Centralizado de Execuções instaurado em favor do Esporte Clube Vitória, nos termos da Lei nº 14.193/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO** em atendimento ao despacho de 17/08/2026 (Id. 574716430) e em cumprimento à alínea “g” da decisão de 09/06/2026 (Id. 563716954), pela qual Vossa Excelência determinou a este Administrador Judicial que apresentasse o Relatório de Capacidade de Pagamento definitivo, com a sugestão do percentual adequado à afetação das receitas correntes do Clube ao Regime Centralizado de Execuções cível, de modo a garantir o cumprimento da meta legal de amortização de 60% do passivo no prazo de 6 (seis) anos.

Este Administrador Judicial instrui a manifestação com o PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL elaborado por seu auxiliar, a Lites, subscrito pelo Perito-Contador André Luís de Carvalho Bittencourt (CRC BA-018950/O-0 — CNPC 5531), datado de 23 de agosto de 2026, acompanhado dos Anexos 1 a 15, que dele constituem parte integrante e nos quais se encontra a memória de cálculo de cada valor adiante referido.

SUMÁRIO

Capítulo

I. Do objeto da manifestação e do cumprimento das determinações judiciais

II. Dos documentos juntados e das ocorrências processuais do período

III. Do exame presencial na sede do Clube e da extensão dos trabalhos

III.1. Da exibição documental determinada na alínea “d”

IV. Do depósito judicial de junho de 2026 — da insuficiência apurada

V. Da definição do percentual de afetação

V.1. Da distinção entre percentual e base de cálculo

V.2. Da mecânica das antecipações de receita

V.3. Do efeito prático de cada base

V.4. Dos fundamentos da adoção da receita corrente bruta

V.5. Da suficiência do percentual em face da meta legal

VI. Dos critérios para a apuração e o depósito mensal

VII. Da lista de credores — da ausência de mora e do estágio dos trabalhos

VIII. Das recomendações

QUADRO-SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

Este Administrador Judicial apresenta, preliminarmente, a síntese do que a manifestação demonstra, de modo a permitir a Vossa Excelência e aos credores a apreensão imediata do resultado.

Matéria	Conclusão
Base de cálculo	Receita corrente bruta mensal, apurada antes das retenções decorrentes de antecipações e líquida dos tributos incidentes sobre a receita, excluídas as operações de natureza financeira e as receitas de cessão de atletas.
Percentual do piso	5% — o mesmo percentual proposto pelo Clube e fixado em caráter provisório na decisão de 09/06/2026. Este Administrador Judicial não sugere a elevação do percentual, mas a correção da base sobre a qual ele incide.
Parcelas complementares	20% sobre o ingresso líquido de caixa de cada cessão de atleta e adicional de 5 pontos percentuais sobre a parcela da receita corrente bruta que exceder, no mês, R\$ 16.452.000,00, incluindo eventuais premiações.
Depósito de junho/2026	Insuficiente. O Clube depositou R\$ 354.000,00, ao passo que a apuração pericial indica R\$ 732.368,11. Diferença a menor de R\$ 378.368,11.
Meta legal	O modelo proposto alcança de 137% a 181% da destinação anual necessária ao pagamento de 60% do passivo em 6 anos (art. 15, § 2º, da Lei nº 14.193/2021).
Lista de credores	O prazo de 45 dias não se iniciou, conforme certificado pela própria Secretaria deste Juízo (Id. 569312445). A verificação encontra-se em curso, com conclusão a ser oportunamente juntada.

I. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

A decisão de 09/06/2026 (Id. 563716954) fixou, em caráter provisório e cautelar, o depósito judicial mensal de 5% sobre a receita corrente mensal do Clube, líquida de impostos, e determinou a este Administrador Judicial a apresentação do Relatório de Capacidade de Pagamento definitivo, com a indicação do percentual final adequado.

Naquela oportunidade, este Administrador Judicial havia consignado que a definição do percentual não comportava arbitramento imediato, por depender de exame contábil e financeiro da capacidade real de pagamento do devedor. Recomendou, contudo, que o Clube fosse desde logo intimado a depositar o percentual de 5% por ele próprio proposto, precisamente para que os credores não permanecessem sem qualquer destinação enquanto esse exame se desenvolvia. Vossa Excelência acolheu a recomendação.

A presente manifestação entrega o resultado desse trabalho e responde, de forma objetiva, às duas questões remanescentes: i) se o valor efetivamente depositado corresponde aos 5% determinados; ii) e qual o percentual necessário e suficiente ao pagamento do Regime Centralizado de Execuções no prazo legal.

Este Administrador Judicial atende, na mesma oportunidade, às intimações constantes da certidão de ato ordinatório de Id. 569312445, reiteradas pelo despacho de Id. 574716430, relativas ao exame presencial autorizado na alínea “e” e à exibição documental determinada na alínea “d” da decisão.

II. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E DAS OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS DO PERÍODO

Este Administrador Judicial registra os atos e documentos relevantes do período, para clareza do Juízo e dos credores.

a) Depósito judicial e fluxo de caixa do Clube. Em 13/07/2026, o Clube protocolou a petição de Id. 568719941, informando ter apurado a receita do mês de junho de 2026 e comprovando o depósito judicial de R\$ 354.000,00, acompanhado do Fluxo de Caixa Realizado da competência (Doc. 1 do Id. 568719942). Este Administrador Judicial submeteu esse demonstrativo a confronto com a escrituração contábil e com os extratos bancários, na forma do capítulo IV.

b) Ofícios circulares aos juízos de origem. Em cumprimento à alínea “f” da decisão, este Administrador Judicial expediu, a partir de 01/07/2026, ofícios circulares a todos os juízos de origem em que tramitam execuções e cumprimentos de sentença contra o Clube, requerendo certidão atualizada de crédito no prazo de 15 dias, com remessa direta ao endereço eletrônico da Administração Judicial. A providência foi noticiada nos autos pela petição de Id. 567317208, de 06/07/2026, que também relacionou, de forma individualizada e motivada, os 10 (dez) feitos em que a expedição se revelou incabível.

c) Habilitações e manifestações de credores. Credores diversos peticionaram no período. A Replay Agência Esportiva Ltda. apresentou, em 11/08/2026, a petição de Id. 574022672, instruída com cálculo atualizado e parecer técnico econômico-financeiro, na qual sustenta o exaurimento do prazo de 45 dias e noticia a ausência de resposta da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador ao Ofício nº 47/2026, de 02/07/2026.

Em 14/08/2026, sobreveio a habilitação de Id. 574791003, referente a crédito atualizado em R\$ 120.050,07, cujo peticionário igualmente registra o transcurso do prazo de 15 dias sem resposta da 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo ao Ofício Circular nº 20/2026-AJ/ECV, de 01/07/2026.

Este Administrador Judicial trata da matéria no capítulo VII e consigna que ambos os créditos, bem como os demais habilitados nestes autos, integram o universo de verificação em curso.

d) Construção em juízo de origem. O Clube noticiou, pela petição de Id. 567578928, a manutenção de construção efetivada nos autos da execução nº 4014319-85.2025.8.26.0564, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, matéria que ensejou a expedição de ofício por este Juízo, conforme certidão de Id. 568300340.

Este Administrador Judicial anota que a hipótese guarda pertinência com o mérito do capítulo V, na medida em que os valores constritos permanecem submetidos ao concurso, sem que a anterioridade da constrição os retire do regime.

III. DO EXAME PRESENCIAL NA SEDE DO CLUBE E DA EXTENSÃO DOS TRABALHOS (ALÍNEAS “d” E “e” DA DECISÃO)

Em atendimento à intimação reiterada pelo despacho de Id. 574716430, este Administrador Judicial informa que realizou, com sua equipe e com o auxiliar contábil e financeiro, o exame presencial autorizado na alínea “e” da decisão, nas dependências administrativas do Clube.

A diligência não se limitou à leitura das demonstrações financeiras. A equipe examinou os contratos vigentes, inclusive os instrumentos sujeitos a cláusula de confidencialidade comercial, e percorreu a escrituração contábil do Clube lançamento a lançamento.

Os instrumentos sigilosos — entre eles o de transação relativo às antecipações de direitos de transmissão e os contratos de negociação de atletas — foram examinados no local, na forma expressamente autorizada pela decisão, e não se encontram reproduzidos nem nominalmente identificados nesta manifestação ou no parecer anexo, no qual as operações correspondentes aparecem de forma anonimizada.

Os elementos examinados permanecem à disposição de Vossa Excelência, mediante requisição, sob sigilo.

O quadro seguinte demonstra a extensão do material examinado.

Base documental examinada	Alcance
Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) oficial	Exercícios de 2024 e 2025, com Diário e Razão oficiais
Livro Diário do 1º semestre de 2026	45.676 lançamentos distribuídos em 1.676 folhas
Razão geral e balancetes analíticos	Exercícios de 2024 e 2025 e posição de 30/06/2026
Demonstrações financeiras auditadas	Exercícios de 2024 e 2025, com os respectivos relatórios do auditor independente
Extratos bancários	Todas as contas do Clube, de janeiro a junho de 2026
Contratos e instrumentos vigentes	Antecipações de direitos de transmissão, financiamentos e negociações de atletas, examinados no local
Demonstrativo de passivos e fluxo do Clube	Cronogramas do acordo trabalhista, da CNRD e dos parcelamentos tributários

Antes de qualquer apuração de valores, o auxiliar deste Administrador Judicial submeteu a escrituração a testes de integridade, documentados nos Anexos 2 e 3 do parecer.

A sequência física de folhas do Livro Diário mostrou-se contínua, sem lacunas ou duplicidades. Os totais de débitos e créditos conferem com os totais oficiais do próprio Livro Diário nos seis meses examinados, com coincidência ao centavo em quatro deles e dois resíduos documentados.

Os lançamentos de junho conferem, conta a conta, com o razão geral, com débitos totais de R\$ 147.797.934,12 em ambas as fontes.

Das 149 contas de resultado testadas, 148 conferem ao centavo, e a única diferença aparente decorre de truncamento do nome da conta no arquivo, com valor igualmente conferido. A análise digital complementar, conduzida na forma da NBC TA 240, não identificou padrão característico de lançamentos artificiais.

Este Administrador Judicial conclui que a escrituração apresentada serve de base confiável às apurações que seguem.

III.1. Da exibição documental determinada na alínea “d”

A certidão de ato ordinatório de Id. 569312445 certificou o transcurso do prazo sem manifestação do Clube quanto ao cumprimento da alínea “d” e intimou este Administrador Judicial a informar a respeito.

Este Administrador Judicial informa que o Clube franqueou o acesso presencial aos livros, aos extratos e aos contratos, o que viabilizou as apurações ora apresentadas, mas que permanecem pendentes de exibição os elementos relacionados no quadro seguinte, todos requeridos e ainda não atendidos.

Documentos e esclarecimentos ainda pendentes de exibição pelo Clube

- Memória de cálculo do depósito de junho de 2026, determinada na alínea “c” da decisão e não apresentada com a petição de Id. 568719941.
- Instrumento do acordo trabalhista celebrado perante o TRT da 5ª Região, com o cronograma de pagamentos posterior ao exercício de 2026.
- Conciliações bancárias e extratos das contas do Clube posteriores a junho de 2026.
- Conciliação das contas gerenciais do plano de sócio torcedor Sou Mais Vitória.
- Comprovação de adimplência dos programas de parcelamento tributário.
- Versão consolidada da relação de credores e respectivos relatórios de impugnação.
- Documentação atualizada do estágio do contrato relativo à Arena Barradão.
- Declarações financeiras relativas aos contratos com cláusula de sigilo e justificativa da priorização de pagamentos tratada no capítulo 7 do parecer.

Este Administrador Judicial registra que a pendência desses elementos não impediu a conclusão dos trabalhos, mas condiciona o refinamento das apurações e a verificação continuada da capacidade de pagamento.

IV. DO DEPÓSITO JUDICIAL DE JUNHO DE 2026 — DA INSUFICIÊNCIA APURADA

A decisão de 09/06/2026 fixou o depósito mensal de 5% sobre a receita corrente mensal do Clube, líquida de impostos. O Clube, contudo, ao apurar a base de junho, promoveu dedução diversa: subtraiu R\$ 4.345.000,00 a título de receitas antecipadas de direitos de transmissão, conforme se extrai da linha específica do fluxo de caixa por ele juntado ao Id. 568719942.

Este Administrador Judicial observa, desde logo, que receitas antecipadas não constituem impostos. A dedução promovida pelo Clube, portanto, não encontra amparo no comando da alínea “a” da decisão, cuja única exclusão autorizada é a dos tributos incidentes sobre a receita — estes sim deduzidos, em separado, na linha própria do mesmo demonstrativo, no montante de R\$ 1.055.000,00.

Submetida a apuração a verificação, este Administrador Judicial alcançou três constatações autônomas.

Primeira. O valor depositado não corresponde a 5% de nenhuma base demonstrável no próprio fluxo de caixa apresentado pelo Clube. Ainda que se acolhesse integralmente a dedução das receitas antecipadas, 5% sobre o total de receitas declarado pelo próprio Clube, de R\$ 10.455.000,00, resultariam em R\$ 522.750,00.

Segunda. O Clube não instruiu o depósito com a comprovação contábil minuciosa determinada na alínea “c” da decisão, o que impediu a reconstituição do raciocínio

aritmético conducente ao valor recolhido e exigiu deste Administrador Judicial a reconstrução integral da base a partir dos livros e dos extratos bancários.

Terceira. O depósito revela-se insuficiente em todas as leituras possíveis, e não apenas naquela adotada por este Administrador Judicial.

O quadro seguinte demonstra a afirmação.

Leitura da base de junho de 2026	Base (R\$)	5% (R\$)	Diferença (R\$)
Receita corrente bruta, antes das retenções por antecipação — base adotada	14.647.362,11	732.368,11	378.368,11
Idem, deduzidos os tributos sobre a receita informados pelo Clube (R\$ 1.055.000,00)	13.592.362,11	679.618,11	325.618,11
Fluxo do próprio Clube, sem a dedução das receitas antecipadas	13.395.000,00	669.750,00	315.750,00
Receita corrente líquida das retenções — leitura mais conservadora	10.797.000,00	539.850,00	185.850,00
Total de receitas declarado pelo próprio Clube no fluxo de junho	10.455.000,00	522.750,00	168.750,00
Valor efetivamente depositado em 13/07/2026	—	354.000,00	—

A composição da base adotada, extraída da reconstrução do fluxo de caixa direto a partir do Livro Diário e conferida contra os extratos, é a seguinte.

Componente das entradas correntes de junho de 2026	Valor (R\$)
Direitos de transmissão	9.980.247,34
Premiações	1.956.883,40

Componente das entradas correntes de junho de 2026	Valor (R\$)
Patrocínios	628.132,45
Bilheteria	189.199,41
Sócios — arrecadação direta pelo caixa do Clube	10,18
Demais entradas correntes	1.892.889,33
TOTAL DA BASE ADOTADA	14.647.362,11

Este Administrador Judicial acrescenta um elemento de referência extraído da própria decisão. O item 16 do decisum registrou que 5% sobre a receita corrente mensal líquida projetada para 2026 equivaleriam a parcela média da ordem de R\$ 665.000,00 por mês.

O valor depositado situa-se em pouco mais da metade desse parâmetro, fixado pelo próprio Juízo com base em projeção da assessoria financeira do Clube.

Este Administrador Judicial registra, ainda, que o auxiliar identificou, ao longo de todo o primeiro semestre de 2026, um único depósito judicial nestes autos além da parcela de junho: o recolhimento de R\$ 3.020,00, relativo a custas processuais.

No mesmo intervalo, o Clube honrou R\$ 6.789.100,42 ao acordo trabalhista, R\$ 2.524.440,00 à CNRD e R\$ 3.865.373,89 relativos a parcelas de programa federal de sua sociedade controlada, ao passo que as parcelas dos programas federais do próprio Clube retornaram por insuficiência de saldo, mês após mês, no total de R\$ 9.502.940,21.

A leitura desses fatos, expressamente determinada pelo item 13 da decisão, cabe a Vossa Excelência.

Este Administrador Judicial conclui, portanto, pela insuficiência do depósito referente à competência de junho de 2026, no montante de **R\$ 378.368,11 (trezentos e setenta e oito**

mil, trezentos e sessenta e oito reais e onze centavos), apuração que submete à apreciação de Vossa Excelência.

V. DA DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE AFETAÇÃO

V.1. Da distinção entre percentual e base de cálculo

A definição do valor mensal devido ao regime comporta dois elementos: o percentual e a base sobre a qual ele incide. A fixação isolada do percentual, sem a definição precisa da base, permite que apurações igualmente denominadas “5%” produzam resultados substancialmente distintos.

É o que ocorre nestes autos. O Clube e este Administrador Judicial não divergem quanto ao percentual **de piso**: ambos operam com 5%. A divergência recai exclusivamente sobre a base.

O Clube pretende aplicar o percentual sobre o caixa remanescente após honradas as antecipações que ele próprio contratou. Este Administrador Judicial sustenta que o percentual deve incidir sobre a receita corrente efetivamente auferida, antes dessas retenções e líquida dos tributos que sobre ela incidem.

V.2. Da mecânica das antecipações de receita

A antecipação de receita consiste na cessão, a terceiro, do direito ao recebimento de valor futuro, mediante recebimento imediato de montante inferior.

O cessionário passa a receber diretamente o valor original no seu vencimento. Em consequência, quando a parcela original ingressa, parte dela não alcança o caixa do

devedor, por já pertencer ao cessionário. O parecer denomina esse fenômeno retenção na fonte pela cessionária.

Os dados do primeiro semestre de 2026 dimensionam o fenômeno. Das receitas de televisão reconhecidas no período, no montante de R\$ 61.434.000,00, cerca de R\$ 24.049.000,00 transitaram pelas contas bancárias do Clube e R\$ 22.160.000,00 foram retidos na origem pelos cessionários.

Em junho de 2026, os créditos de transmissão identificados, de R\$ 4.196.698,10, foram retidos em sua integralidade.

Cumpre distinguir a natureza dessas retenções. Elas não decorrem de evento alheio à vontade do devedor nem de constrição judicial imposta por terceiro, mas de negócios que o próprio Clube celebrou, dispondo antecipadamente de receita de sua titularidade.

V.3. Do efeito prático de cada base

O quadro seguinte demonstra, com os dados do mês auditado, o resultado que cada tese produz.

Tese	Resultado em junho de 2026
Incidência sobre o caixa remanescente, após as retenções	A disponibilidade livre de transmissão no mês aproxima-se de zero, porquanto praticamente todo o valor ingressado a esse título foi repassado aos cessionários no mesmo período. A destinação relativa aos direitos de transmissão tenderia, por essa via, a resultado nulo, embora a receita tenha existido e transitado pelas contas do Clube.

Tese	Resultado em junho de 2026
Incidência sobre a receita corrente bruta	A destinação corresponde a R\$ 732.368,11, incidente sobre a receita de R\$ 14.647.362,11 efetivamente auferida no mês, independentemente da destinação que o Clube lhe tenha conferido.

V.4. Dos fundamentos da adoção da receita corrente bruta

(i) Da distinção entre não auferir receita e havê-la comprometido. O Clube não deixou de auferir a receita de transmissão; dela dispôs antecipadamente, por ato próprio de vontade. Admitir que a receita cedida deixe de compor a base equivaleria a permitir que o devedor, ao vincular seu faturamento a credor de sua escolha, reduzisse o montante devido aos demais, em detrimento da paridade que informa o concurso de credores.

(ii) Do incentivo contrário à finalidade do regime. A retenção na origem cresce à medida que o devedor antecipa receitas. Adotado o caixa remanescente como base, quanto maior o comprometimento futuro, menor seria a destinação ao regime, de modo que o próprio devedor disporia do meio de reduzir a satisfação de seus credores. Este Administrador Judicial não pode subscrever critério que produza tal efeito.

(iii) Do texto legal. O art. 14 da Lei nº 14.193/2021 define o Regime Centralizado de Execuções como o mecanismo destinado a concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. A norma toma a receita e a arrecadação como elementos da fonte de pagamento, sem autorizar a leitura de que essa fonte seria o saldo remanescente após as destinações escolhidas pelo devedor.

Vossa Excelência já assentou, nos itens 2 e 3 da decisão de 09/06/2026, que a remissão à forma do art. 10 define o método de custeio dos pagamentos e que, na ausência de

Sociedade Anônima do Futebol constituída, os percentuais incidem diretamente sobre as receitas próprias da associação civil devedora.

(iv) Da alteração promovida pela Lei nº 15.427/2026. A nova redação do art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021 substituiu a referência a “receitas correntes mensais auferidas” pela expressão “20% dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira”.

O legislador ampliou a base e dela excluiu apenas os ingressos de natureza financeira, categoria que abrange precisamente as antecipações e os empréstimos, igualmente excluídos pelo parecer.

Na mesma linha, o novo § 4º do art. 15 estabelece que o pagamento mensal deverá equivaler, no mínimo, à totalidade das receitas provenientes do inciso I do art. 10, e o novo § 3º do art. 10 determina a destinação da integralidade dessas receitas até a integral liquidação das obrigações. Nenhum desses dispositivos comporta a redução da base ao caixa remanescente.

(v) Da orientação jurisprudencial. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem submetido ao concurso valores anteriormente constrictos, ao fundamento de que a constrição anterior não retira o valor do regime centralizado, por não importar transferência de domínio, e de que a pretensão de levantamento individual viola a paridade entre os credores prevista no art. 14 da Lei nº 14.193/2021.

Nesse sentido situam-se os Agravos de Instrumento nº 2363882-52.2025.8.26.0000, nº 2240505-44.2025.8.26.0000, nº 2177870-95.2023.8.26.0000 e nº 2282671-91.2025.8.26.0000. A analogia é pertinente: se a penhora, ato de império anterior e formalizado judicialmente, não basta para excluir o valor do regime, tampouco bastará a retenção decorrente de negócio privado firmado pelo próprio devedor. A antecipação define a destinação do valor; não descaracteriza a receita.

(vii) Do percentual de receita a ser afetado. Este Administrador Judicial não sugere a elevação do percentual. O piso – importante destacar que esse percentual é de piso - permanece em 5%, exatamente o percentual proposto pelo Clube no plano de 17 de abril de 2026 e fixado em caráter provisório na decisão de 09/06/2026, ressalvada a necessária complementação pelas Camadas 2 e 3 para atingimento da meta estabelecida na decisão proferida neste processo.

O paradigma legal de referência, previsto no art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, é de 20%, admitida a sua redução a 15% apenas na hipótese de prorrogação do regime, após comprovada a adimplência de ao menos 60% do passivo original (art. 15, § 2º). O percentual ora sugerido equivale, portanto, a um quarto do paradigma legal, em consonância com a diretriz de calibragem equilibrada fixada no item 9 da decisão.

(ix) Da proporcionalidade e da revisibilidade do critério. O reconhecimento de que parte da receita se encontra comprometida não conduz à sua exclusão da base, mas ao seu tratamento como situação a ser superada. À medida que cessem novas antecipações onerosas e se extingam os gravames existentes, a receita bruta e a disponibilidade efetiva de caixa voltarão a convergir, tornando a incidência progressivamente menos onerosa.

Este Administrador Judicial anota que os custos e encargos identificados nas estruturas de antecipação já alcançam R\$ 21.499.259,62, montante que evidencia o interesse do próprio Clube na redução dessas operações.

V.5. Da suficiência do percentual em face da meta legal

Vossa Excelência determinou, na alínea “g” da decisão, que o percentual sugerido garantisse o cumprimento da meta legal de amortização de 60% do passivo no prazo de 6 (seis) anos. Este Administrador Judicial passa a demonstrar o atendimento dessa diretriz.

O art. 15 da Lei nº 14.193/2021 confere o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores. O § 2º do mesmo artigo estabelece que, comprovada a adimplência de ao menos 60% do passivo original ao final desse prazo, o regime pode ser prorrogado por mais 4 (quatro) anos, com eventual redução do percentual do art. 10, inciso I, a 15%. A meta de 60% em 6 anos constitui, assim, parâmetro legal de viabilidade do próprio regime.

A partir desse marco, o auxiliar deste Administrador Judicial estruturou o cálculo em quatro etapas, verificáveis no Anexo 12 do parecer.

Etapa	Descrição	Valor (R\$ mil)
1	Passivo abrangido pelo regime, sujeito à consolidação da lista de credores (cível R\$ 86.040 e CNRD R\$ 24.044)	110.084
2	Meta legal de 60% do passivo (art. 15, § 2º)	66.050
3	Destinação anual necessária ao longo dos 6 anos	11.008
4	Destinação anual necessária, caso a CNRD permaneça servida por acordo próprio	8.604

Este Administrador Judicial consigna que o valor de R\$ 24.044.465,01 atribuído à CNRD provém do demonstrativo de passivos juntado aos autos, com posição de 14/01/2026, e diverge da estimativa de R\$ 16,62 milhões registrada no item 7 da decisão.

A divergência será dirimida na consolidação da lista de credores e, se confirmada em favor do menor valor, reduzirá a necessidade anual apurada, ampliando a margem de cobertura demonstrada a seguir.

Definida a necessidade, o auxiliar mensurou o resultado de cada componente do modelo, tomando por referência o comportamento efetivamente verificado no primeiro semestre de 2026, projetado de forma conservadora para o exercício.

Componente do modelo	Cenário conservador (R\$ mil/ano)	Padrão de cessões de 2025 (R\$ mil/ano)
Camada 1 — piso de 5% sobre a receita corrente bruta	9.871	9.871
Camada 2 — 20% sobre o ingresso líquido de cessões de atletas.	3.157	8.000
Camada 3 — 5% adicionais sobre o excedente da referência mensal, incluindo premiações.	2.083	2.083
TOTAL DESTINADO AO REGIME	15.111	19.954
Cobertura da necessidade anual de R\$ 11.008 mil	137%	181%
Cobertura da necessidade anual de R\$ 8.604 mil	176%	232%

Três conclusões decorrem do quadro.

Primeira. A aplicação de 5% sobre a receita corrente bruta produziu, no primeiro semestre de 2026, valor médio da ordem de R\$ 822 mil mensais, equivalentes a aproximadamente R\$ 9,9 milhões em base anualizada. Esse montante, isoladamente considerado, cobre cerca de 90% da necessidade anual de R\$ 11,0 milhões e supera integralmente a necessidade de R\$ 8,6 milhões, na hipótese de a CNRD permanecer servida por acordo próprio.

Segunda. Acrescidas as duas parcelas complementares, o modelo supera a meta em todos os cenários examinados. A margem apurada não configura excesso: destina-se a absorver

a oscilação da arrecadação do Clube, que variou entre R\$ 8,0 milhões em janeiro e R\$ 28,5 milhões em abril de 2026.

Terceira, e determinante para a controvérsia. A base pretendida pelo Clube não alcança a meta legal. A receita corrente efetivamente realizada em caixa, líquida das retenções, somou R\$ 72.754.000,00 no primeiro semestre de 2026, conforme o Anexo 12 do parecer. A aplicação de 5% sobre essa base produziria R\$ 3.638.000,00 no semestre e cerca de R\$ 7.275.000,00 em base anualizada, equivalentes a 66% da necessidade anual de R\$ 11,0 milhões e a 85% da necessidade reduzida de R\$ 8,6 milhões.

Adotada tal base, o regime não atingiria, ao final dos 6 (seis) anos, o patamar de 60% do passivo exigido pelo art. 15, § 2º, da Lei nº 14.193/2021, ainda que o Clube não contratasse nenhuma nova antecipação. Como novas antecipações reduziram progressivamente essa base, o déficit tenderia ao agravamento.

Reside nessa constatação a razão pela qual este Administrador Judicial não pode acolher a limitação da destinação ao caixa remanescente: além de transferir ao devedor o poder de definir o montante a ser pago aos credores, tal limitação inviabiliza, no plano aritmético, o cumprimento do prazo legal do regime.

Este Administrador Judicial consigna, por dever de completude, que o exame de capacidade determinado no item 9 da decisão foi observado.

O parecer mensurou o custo agregado dos compromissos concorrentes — acordo trabalhista, CNRD e obrigações tributárias — e apurou que, somados à parcela de 5% da receita corrente bruta, tais compromissos equivaleriam a 22,9% da receita por competência do semestre e a 43,2% do caixa corrente realizado.

Precisamente em razão dessa concorrência, este Administrador Judicial não sugere parcela mensal fixa, mas critério variável, que acompanha a receita de cada mês e reduz a destinação nos períodos de menor arrecadação.

VI. DOS CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO E O DEPÓSITO MENSAL

Os dados examinados não recomendam parcela mensal fixa dissociada da receita, dada a acentuada oscilação da arrecadação do Clube. Parcela fixa produziria sobrecarga nos meses de menor ingresso e subaproveitamento nos meses de maior arrecadação.

Este Administrador Judicial sugere, por isso, critério variável, composto de três camadas.

Camada	Regra	Função
Camada 1 — Piso	5% sobre a receita corrente bruta do mês, apurada antes das retenções por antecipação e líquida dos tributos incidentes sobre a receita	Assegura destinação mínima, estável e previsível, independentemente da realização de cessões de atletas no período.
Camada 2 — Extraordinária	20% sobre o ingresso líquido de caixa de cada cessão de atleta.	Alcança receita extraordinária e imprevisível, que por essa razão não integra o piso, mas que contribui para a meta quando efetivamente realizada.
Camada 3 — Excedente	5 pontos percentuais adicionais sobre a parcela da receita corrente bruta que exceder R\$ 16.452.000,00 no mês, incluindo eventuais premiações	Compartilha automaticamente com os credores o crescimento da arrecadação, inclusive a liberação futura das transmissões hoje comprometidas, sem necessidade de nova deliberação judicial.

A referência de R\$ 16.452.000,00 adotada na Camada 3 corresponde à média mensal da receita corrente bruta efetivamente apurada no primeiro semestre de 2026, de R\$

98.710.000,00. A título ilustrativo, em fevereiro de 2026 o excedente de R\$ 8,8 milhões teria gerado adicional da ordem de R\$ 438 mil.

A Camada 1 exclui expressamente da base as operações de natureza financeira — antecipações e empréstimos — e as receitas de cessão de atletas e premiações, estas últimas alcançadas pela Camada 2, de modo que não há dupla incidência.

Quanto à operacionalização, este Administrador Judicial sugere o calendário e as obrigações de transparência a seguir, todos verificáveis e compatíveis com o dia 15 já fixado na alínea “b” da decisão.

Prazo	Providência
Até o dia 10 de cada mês	Apresentação, pelo Clube, do balancete do mês anterior, dos extratos de todas as contas bancárias e da memória de cálculo da apuração das três camadas.
Entre os dias 10 e 15	Conferência da base pelo Administrador Judicial e por seu auxiliar, contra a escrituração contábil e os extratos, na forma já realizada quanto à competência de junho de 2026.
Até o dia 15 de cada mês	Depósito judicial do valor apurado, em conta vinculada a este Juízo, na forma da alínea “b” da decisão de 09/06/2026.
Em até 5 dias da contratação	Comunicação, pelo Clube, de toda nova antecipação, cessão de recebíveis ou operação de financiamento relevante, com apresentação do respectivo instrumento, valores, condições e saldos.
Semestralmente	Revisão dos parâmetros pelo Administrador Judicial, com submissão a este Juízo, conforme a evolução das receitas, dos gravames e da capacidade verificada.

A previsão de revisão periódica não enfraquece o critério, mas o torna sustentável. A base sugerida não é definitiva nem imutável: constitui ponto de partida tecnicamente defensável

para que os credores passem a receber destinação regular, verificável e proporcional à receita efetivamente auferida pelo Clube.

VII. DA LISTA DE CREDITORES — DA AUSÊNCIA DE MORA E DO ESTÁGIO DOS TRABALHOS

Credores manifestaram-se nos autos quanto ao prazo de elaboração da lista de credores, sustentando, em especial na petição de Id. 574022672, que o prazo de 45 dias fixado na alínea “g” da decisão teria por termo inicial a data de 09/06/2026 e se houvesse exaurido em 24/07/2026. Este Administrador Judicial responde para melhor esclarecimento e transparência.

A premissa não corresponde ao teor da decisão. A alínea “g” determinou que o Administrador Judicial, “após a exibição documental e a consolidação dos dados previstos nas alíneas anteriores”, apresentasse o Relatório de Capacidade de Pagamento definitivo no prazo de 45 dias. O termo inicial, portanto, encontra-se expressamente condicionado ao cumprimento das providências antecedentes.

A própria Secretaria deste Juízo certificou esse entendimento. A certidão de ato ordinatório de Id. 569312445, de 16/07/2026, consignou, no item 2.2, que a contagem do prazo de 45 dias “inicia-se após a exibição documental e consolidação dos dados das alíneas”, e certificou, na sequência, que o atendimento da alínea “g” está condicionado ao cumprimento das alíneas anteriores, determinando a aguarda em Secretaria. Este Administrador Judicial, portanto, não se encontra em mora.

A mesma certidão registra que decorreu o prazo sem manifestação do Clube quanto ao cumprimento da alínea “d”, circunstância que, somada à ausência de resposta dos juízos oficiados, impediu a consolidação a que a alínea “g” se refere.

Quanto aos ofícios, os próprios credores noticiam o transcurso do prazo de 15 dias sem resposta: a petição de Id. 574022672 registra a ausência de manifestação da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador ao Ofício nº 47/2026, de 02/07/2026, e a habilitação de Id. 574791003 registra idêntica ausência quanto à 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, destinatária do Ofício Circular nº 20/2026-AJ/ECV, de 01/07/2026.

Este Administrador Judicial esclarece, contudo, que não aguardou passivamente. Diante da ausência de respostas, e no mesmo propósito de celeridade que Vossa Excelência vem imprimindo ao feito, este Administrador Judicial deu início à verificação individual de cada uma das execuções relacionadas, com apuração direta dos valores devidos a partir dos respectivos autos executivos, independentemente das certidões requisitadas.

Integram igualmente esse universo de verificação as habilitações apresentadas nestes autos, entre elas as de Id. 520702318, Id. 548502385, Id. 574022672 e Id. 574791003, bem como os cálculos e pareceres que as instruem, os quais serão confrontados com os valores constantes da relação apresentada pelo Clube.

Este Administrador Judicial compromete-se a juntar aos autos, em breve, as conclusões finais quanto aos credores abrangidos e aos respectivos valores.

Anota, por oportuno, que o art. 16, parágrafo único, inciso II, e o art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.193/2021 impõem ao próprio Clube o dever de fornecer ao juízo centralizador e de publicar em sítio eletrônico a relação ordenada de credores, com valores individualizados e atualizados mensalmente, obrigação cuja observância abreviaria significativamente a consolidação em curso e que também integra a alínea “d” da decisão, ainda não cumprida.

Por fim, este Administrador Judicial consigna que o passivo de R\$ 110.084.000,00 adotado no teste de suficiência constitui estimativa de trabalho, extraída do demonstrativo de

passivos juntado aos autos, sujeita a ajuste quando concluída a consolidação. Eventual variação relevante ensejará a revisão dos parâmetros, na forma do capítulo VI.

VIII. DAS RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, e com fundamento no parecer técnico-contábil que instrui a presente, este Administrador Judicial recomenda a Vossa Excelência:

a) a HOMOLOGAÇÃO da base de cálculo e do percentual de afetação apurados no parecer anexo, para fins de pagamento mensal nos autos do Regime Centralizado de Execuções, nos seguintes termos:

Base de cálculo	Receita corrente bruta mensal do Clube, apurada antes das retenções decorrentes de antecipações e líquida dos tributos incidentes sobre a receita, excluídas as operações de natureza financeira, assim compreendidas as antecipações e os empréstimos, e as receitas de cessão de atletas.
Camada 1 — piso	5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo acima definida, em cada mês.
Camada 2 — extraordinária	20% (vinte por cento) sobre o ingresso líquido de caixa de cada cessão de atleta, apurado por operação.
Camada 3 — excedente	5 (cinco) pontos percentuais adicionais sobre a parcela da receita corrente bruta que exceder, no mês, a referência de R\$ 16.452.000,00, correspondente à média mensal apurada no primeiro semestre de 2026.

b) a DETERMINAÇÃO ao Clube para que complemente o depósito judicial referente à competência de junho de 2026, no valor de **R\$ 378.368,11 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e onze centavos)**, correspondente à diferença entre o valor apurado de R\$ 732.368,11 e o montante efetivamente depositado de R\$ 354.000,00, em prazo a ser assinado por Vossa Excelência, com a apresentação simultânea da

comprovação contábil minuciosa determinada na alínea “c” da decisão de 09/06/2026 e até aqui não cumprida;

c) a HOMOLOGAÇÃO dos critérios de apuração e depósito mensal descritos no capítulo VI, a saber: apresentação, até o dia 10 de cada mês, do balancete, dos extratos de todas as contas bancárias e da memória de cálculo; conferência da base pelo Administrador Judicial entre os dias 10 e 15; depósito judicial do valor apurado até o dia 15, na forma da alínea “b” da decisão; comunicação, em até 5 (cinco) dias, de toda nova antecipação, cessão de recebíveis ou operação de financiamento relevante, com apresentação dos respectivos instrumentos, valores, condições e saldos; e revisão semestral dos parâmetros pelo Administrador Judicial, com submissão a Vossa Excelência;

d) a DETERMINAÇÃO ao Clube para que exiba, em prazo assinado por Vossa Excelência e sob as penas já cominadas na decisão de 09/06/2026, os documentos e esclarecimentos relacionados no capítulo III.1 desta manifestação e no capítulo 7 do parecer anexo, ainda pendentes de apresentação;

e) a REITERAÇÃO dos ofícios expedidos aos juízos de origem, com nova fixação de prazo para resposta, e a DETERMINAÇÃO ao Clube para que cumpra o dever de fornecer e publicar a relação ordenada e atualizada de credores, na forma do art. 16, parágrafo único, inciso II, e do art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.193/2021, providências que abreviarão a consolidação em curso;

f) o RECONHECIMENTO de que o prazo de 45 dias previsto na alínea “g” da decisão de 09/06/2026 permanece condicionado ao cumprimento das alíneas anteriores, conforme certificado no item 2.2 da certidão de Id. 569312445, com a consequente rejeição da alegação de mora deduzida na petição de Id. 574022672.

Este Administrador Judicial reafirma que a proposta ora submetida preserva o percentual oferecido pelo próprio Clube, situa-se em um quarto do paradigma legal do art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, comporta revisão periódica e constitui, entre as leituras examinadas, a única que viabiliza, no plano aritmético, o cumprimento da meta legal de amortização de 60% do passivo no prazo de 6 (seis) anos.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 25 de agosto de 2026.

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA

Administrador Judicial — OAB/BA 19.036